

LICENCIATURAS – NOVAS DIRETRIZES

Prof. Dr. Joao Batista Tojal

1º Vice-Presidente do CONFEEF

O Ministério da Educação, através do Conselho Nacional de Educação / Conselho Pleno, designou a Comissão Bicameral de formação de Professores, constituída por Conselheiros da Câmara de Educação Superior e da Câmara de Educação Básica, com a finalidade de desenvolver estudos e proposições sobre a temática proposta e definiu, como horizonte propositivo de sua atuação, a discussão e proposição de Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, segundo consta do Parecer 2/2015, aprovado em 09/06/2015 e homologado em 25/06/2015. Este início apresentado deu-se devido ao entendimento de que foi de suma importância o trabalho assumido e desenvolvido pelos Membros da Comissão Bicameral que, desde o início das suas atividades, buscou sempre realizar reuniões para execução e cumprimento dos compromissos assumidos desenvolvendo atividades, estudos que objetivam a realização de discussões dos textos desenvolvidos pelos diferentes membros da Comissão e encontros com diferentes e diversas entidades associativas da educação básica.

O resultado desse envolvimento da Comissão Bicameral resultou no parecer ora analisado e que proporcionou a elaboração e aprovação da Resolução que o Ministério da Educação publicou no Diário Oficial da União nº 124 do dia 02/07/2015, Seção 1, páginas 08/12 - Resolução Nº 22015, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada, que devem ser adotadas pelas Instituições Superiores de Ensino do País, para a Formação Inicial e Continuada em Nível Superior de Profissionais do Magistério para a educação básica.

Na elaboração desse artigo, buscou-se descrever os parâmetros principais utilizados pelo Conselho Nacional de Educação, uma vez que já existiam Diretrizes Curriculares Nacionais que estabeleciam as regras gerais e o tempo a serem disponibilizados na preparação de professores para a educação básica. Parâmetros esses, que foram discutidas amplamente e de maneira contrária ao Parecer 09/2001 em um evento desenvolvido pelo Conselho Federal de Educação Física – CONFEEF realizado na Cidade do Rio de Janeiro, no Hotel Glória, no mês de julho de 2001, quando foram discutidas as condições para a elaboração das DCNs Resolução CNE/CP 01 de 18/02/2002 e Resolução CNE/CP 02 de 19/02/2002, oportunidade em que se deixou bastante reforçado o posicionamento do CONFEEF contrário à diminuição da carga horária para 2.800 horas e tempo de complementação da Formação dos Licenciados para três anos em relação ao bacharelado de uma mesma área profissional, oportunidade que, na ocasião, fui

contrário em ver que a Formação dos Profissionais/Professores ficaria diminuída e, certamente, acabaria causando prejuízos à comunidade estudantil e futuramente à sociedade.

No interior do Parecer 02/2015, no item 1.2 sobre as políticas para a valorização dos profissionais da educação, são destacados alguns antecedentes dentre os quais deve ser mencionado um comentário declarando que ao segmentarem a Educação superior na prática, as políticas para o setor contribuiriam para a redução da Educação superior à função de ensino. É importante situar que a priorização dos bacharelados, nas diversas áreas, contribuiu para a redução de espaço dos cursos de licenciatura, pois possuíam uma formação com tempo menor de duração e mais especializada e, também, porque essa formação não permitia qualquer outra intervenção junto ao mercado de trabalho e nem mesmo possibilitava a complementação formativa e, em muitos casos para o conseqüente empobrecimento da formação de professores, agravado, ainda, pelo fato de grande parte das IES formadoras – faculdades e centros universitários – pautarem sua atuação no âmbito do ensino, secundarizando a pesquisa e a extensão.

Essa nova DCN define os princípios, fundamentos, dinâmica formativa e procedimentos a serem observados nas políticas, na gestão e nos programas e cursos de formação, bem como no planejamento, nos processos de avaliação e de regulação das IEs que as ofertam, devendo, contudo, promover de maneira articulada com os sistemas de ensino, visando atender o estabelecido no § 1o do artigo 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) em regime de colaboração, a formação inicial e continuada dos profissionais do magistério da Educação Básica para atender às políticas públicas de educação, às Diretrizes Curriculares Nacionais, ao padrão de qualidade e ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes) e, também, viabilizar o atendimento às suas especificidades nas diferentes etapas e modalidades desse nível educacional, observando as normas específicas definidas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), buscando, portanto, manifestar a organicidade entre o seu Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), seu Projeto Pedagógico Institucional (PPI) e seu Projeto Pedagógico de Curso (PPC) como expressão de uma política articulada à Educação Básica, suas políticas e diretrizes.

Fica explícito nessa Resolução que os cursos de formação inicial para os profissionais do magistério para a Educação básica, em nível superior, compreendem tipos de Cursos diferenciados a saber: I - cursos de graduação de licenciatura, que implicam uma formação inicial para o exercício da docência e da gestão na Educação básica em nível superior, adequada à área de conhecimento e às etapas de atuação a qual deverá ser ofertada, preferencialmente, de forma presencial, com elevado padrão acadêmico, científico, tecnológico e cultural, II - cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados; III - cursos de segunda licenciatura, devendo obrigatoriamente a instituição formadora definir no seu projeto institucional as formas de desenvolvimento da formação inicial dos profissionais do magistério da

educação básica, articuladas às políticas de valorização desses profissionais e à base comum nacional explicitada no capítulo II.

E destaque, ainda, que a formação inicial requer um projeto com identidade própria de curso de licenciatura, articulado ao bacharelado ou tecnológico, a outra(s) licenciatura(s) ou a cursos de formação pedagógica de docentes, garantindo articulação com o contexto educacional, em suas dimensões sociais, culturais, econômicas e tecnológicas, devendo promover a permanente interação entre os sistemas, as instituições de educação superior e as instituições de educação básica, desenvolvendo projetos compartilhados que assegurem aos estudantes o domínio dos conteúdos específicos da área de atuação, fundamentos e metodologias, bem como das tecnologias. Portanto, é necessário que sejam organizados em áreas especializadas, por componente curricular ou por campo de conhecimento e/ou interdisciplinar, considerando-se a complexidade e as multirreferencialidades dos estudos que os englobam, bem como a formação para o exercício integrado e indissociável da docência na educação básica, incluindo o ensino e a gestão educacional, e os processos educativos escolares e não escolares, da produção e difusão do conhecimento científico, tecnológico e educacional que estruturam-se por meio da garantia de base comum nacional das orientações curriculares.

No tocante a carga horária, esses cursos terão no mínimo, 3.200 (três mil e duzentas) horas de efetivo trabalho acadêmico, com duração de, no mínimo, 8 (oito) semestres ou 4 (quatro) anos, ficando assim dividida a carga horária mínima: I - 400 (quatrocentas) horas de prática como componente curricular, distribuídas ao longo do processo formativo; II - 400 (quatrocentas) horas dedicadas ao estágio supervisionado, na área de formação e atuação exclusiva na educação básica e, se for o caso, conforme o projeto de curso da instituição, que deverá considerar e aplicar nessas horas de aprendizado prático, o reconhecimento das instituições de educação básica como espaços necessários à formação dos profissionais do magistério, III - pelo menos 2.200 (duas mil e duzentas) horas dedicadas às atividades formativas estruturadas pelos núcleos definidos nos incisos I e II do artigo 12 da Resolução, conforme o projeto de curso da instituição; IV - 200 (duzentas) horas de atividades teórico-práticas de aprofundamento em áreas específicas de interesse dos estudantes, conforme núcleo definido no inciso III do artigo 12 da Resolução, por meio da iniciação científica, da iniciação à docência, da extensão e da monitoria, entre outras, consoante o projeto de curso da instituição.

Destaca-se que o projeto de formação deve ser elaborado e desenvolvido por meio da articulação entre a instituição de educação superior e o sistema de educação básica, envolvendo a consolidação de fóruns estaduais e distrital permanentes de apoio à formação docente, em regime de colaboração, e deve contemplar: I - sólida formação teórica e interdisciplinar dos profissionais; II - a inserção dos estudantes de licenciatura nas instituições de educação básica da rede pública de ensino, espaço privilegiado da

práxis docente; III - o contexto educacional da região onde será desenvolvido; IV - as atividades de socialização e a avaliação de seus impactos nesses contextos; V - a ampliação e o aperfeiçoamento do uso da Língua Portuguesa e da capacidade comunicativa, oral e escrita, como elementos fundamentais da formação dos professores, e da aprendizagem da Língua Brasileira de Sinais (Libras); VI - as questões socioambientais, éticas, estéticas e relativas à diversidade étnico-racial, de gênero, sexual, religiosa, de faixa geracional e sociocultural como princípios de equidade.

E destaque, também nesta Resolução do MEC/CNE, que os cursos de formação inicial e continuada de profissionais do magistério da educação básica para a educação escolar indígena, a educação escolar do campo e a educação escolar quilombola, devem reconhecer que deverá considerar as normas e o ordenamento jurídico próprios, com ensino intercultural e bilíngue, visando à valorização plena das culturas dos povos indígenas e à afirmação e manutenção de sua diversidade étnico-cultural de cada comunidade.

A formação de profissionais do magistério deve assegurar a base comum nacional, pautada pela concepção de educação como processo emancipatório e permanente, bem como pelo reconhecimento da especificidade do trabalho docente, que conduz à práxis como expressão da articulação entre teoria e prática e à exigência de que se leve em conta a realidade dos ambientes das instituições educativas da educação básica e da profissão, para que se possa conduzir o(a) egresso(a) à integração e interdisciplinaridade curricular, dando significado e relevância aos conhecimentos e vivência da realidade social e cultural, consoantes às exigências da educação básica e da educação superior para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho e, também, objetivando à construção do conhecimento - valorizando a pesquisa e a extensão como princípios pedagógicos essenciais ao exercício - e aprimoramento do profissional do magistério e ao aperfeiçoamento da prática educativa, propiciando, portanto, a oportunidade ao acesso às fontes nacionais e internacionais de pesquisa, ao material de apoio pedagógico de qualidade, ao tempo de estudo e produção acadêmica-profissional, viabilizando os programas de fomento à pesquisa sobre a educação básica e ainda às dinâmicas pedagógicas que contribuam para o exercício e o desenvolvimento do profissional do magistério por meio de visão ampla do processo formativo, seus diferentes ritmos, tempos e espaços, em face das dimensões psicossociais, histórico-culturais, afetivas, relacionais e interativas que permeiam a ação pedagógica, possibilitando as condições para o exercício do pensamento crítico, a resolução de problemas, o trabalho coletivo e interdisciplinar, a criatividade, a inovação, a liderança e a autonomia, buscando favorecer à elaboração de processos de formação do docente em consonância com as mudanças educacionais e sociais, acompanhando as transformações gnosiológicas e epistemológicas do conhecimento.

Nestas Diretrizes são definidas as regras para a formação Inicial e Continuada em Nível Superior de

Profissionais do Magistério para a Educação Básica as quais aplicam-se à formação de professores para o exercício da docência na educação infantil, no ensino fundamental, no ensino médio e nas respectivas modalidades de educação (Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Educação Profissional e Tecnológica, Educação do Campo, Educação Escolar Indígena, Educação a Distância e Educação Escolar Quilombola), nas diferentes áreas do conhecimento e com integração entre elas, podendo abranger um campo específico e/ou interdisciplinar.

Portanto, os cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados, de caráter emergencial e provisório, ofertados a portadores de diplomas de curso superior formados em cursos relacionados à habilitação pretendida com sólida base de conhecimentos na área estudada, devem ter carga horária mínima variável de 1.000 (mil) a 1.400 (mil e quatrocentas) horas de efetivo trabalho acadêmico, dependendo da equivalência entre o curso de origem e a formação pedagógica pretendida, sendo, porém, que a definição da carga horária deve respeitar os seguintes princípios: I - quando o curso de formação pedagógica pertencer à mesma área do curso de origem, a carga horária deverá ter, no mínimo, 1.000 (mil) horas; II - quando o curso de formação pedagógica pertencer a uma área diferente da área do curso de origem, a carga horária deverá ter, no mínimo, 1.400 (mil e quatrocentas) horas; III - a carga horária do estágio curricular supervisionado é de 300 (trezentas) horas, devendo esse estágio supervisionado ser na área de formação e atuação exclusiva na educação básica como espaços necessários à formação dos profissionais do magistério; IV - deverá haver 500 (quinhentas) horas dedicadas às atividades formativas referentes ao inciso I acima, estruturadas pelos núcleos definidos nos incisos I e II do artigo 12 desta Resolução, conforme o projeto de curso da instituição; V - deverá haver 900 (novecentas) horas dedicadas às atividades formativas referentes ao inciso II acima, estruturadas pelos núcleos definidos nos incisos I e II do artigo 12 desta Resolução, conforme o projeto de curso da instituição; e ainda no item VI deverá haver 200 (duzentas) horas de atividades teórico-práticas de aprofundamento em áreas específicas de interesse dos alunos, conforme núcleo definido no inciso III do artigo 12, consoante o projeto de curso da instituição.

Fica explícito que cabe à instituição de educação superior ofertante do curso, verificar a compatibilidade entre a formação do candidato e a habilitação pretendida, bem como proporcionar o desenvolvimento do estágio curricular supervisionado, que é componente obrigatório da organização curricular das licenciaturas, sendo uma atividade específica intrinsecamente articulada com a prática e com as demais atividades de trabalho acadêmico devendo ser desenvolvido exclusivamente em escolas de Educação Básica. A oferta dos cursos de formação pedagógica para graduados poderá ser realizada por instituições de educação superior, preferencialmente universidades, que ofertem curso de licenciatura reconhecido e com avaliação satisfatória realizada pelo Ministério da Educação e seus órgãos

na habilitação pretendida, sendo dispensada a emissão de novos atos autorizativos. Contudo fica estabelecido que no prazo máximo de 5 (cinco) anos, o Ministério da Educação, em articulação com os sistemas de ensino e com os fóruns estaduais permanentes de apoio à formação docente, procederá a avaliação do desenvolvimento dos cursos de formação pedagógica para graduados, definindo prazo para sua extinção em cada estado da federação.

No que se refere aos Cursos de segunda Licenciatura é definido que terão carga horária mínima variável de 800 (oitocentas) a 1.200 (mil e duzentas) horas, dependendo da equivalência entre a formação original e a nova licenciatura. Carga horária essa, que deve respeitar os seguintes princípios: I - quando o curso de segunda licenciatura pertencer à mesma área do curso de origem, a carga horária deverá ter, no mínimo, 800 (oitocentas) horas; II - quando o curso de segunda licenciatura pertencer a uma área diferente da do curso de origem, a carga horária deverá ter, no mínimo, 1.200 (mil e duzentas) horas; III - a carga horária do estágio curricular supervisionado é de 300 (trezentas) horas, sendo que os cursos descritos poderão ser ofertados a portadores de diplomas de cursos de graduação em licenciatura, independentemente da área de formação. Também destacam-se os portadores de diploma de licenciatura com exercício comprovado no magistério e exercendo atividade docente regular na educação básica que poderão ter redução da carga horária do estágio curricular supervisionado até o máximo de 100 (cem) horas, mas, mesmo assim, deve-se considerar que o estágio curricular supervisionado é componente obrigatório da organização curricular das licenciaturas, sendo uma atividade específica intrinsecamente articulada com a prática e com as demais atividades de trabalho acadêmico.

A formação continuada decorre de uma concepção de desenvolvimento profissional daqueles que fazem parte do magistério na educação básica, tendo como principal finalidade a reflexão sobre a prática educacional e a busca de aperfeiçoamento técnico, pedagógico, ético e político do profissional docente e tendo, também, a necessária capacitação para acompanhar a inovação e o desenvolvimento associados ao conhecimento, à ciência e à tecnologia, devendo-se dar pela oferta de atividades formativas e cursos de atualização, extensão, aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado que agreguem novos saberes e práticas, articulados às políticas e gestão da educação, à área de atuação do profissional e às instituições de educação básica, em suas diferentes etapas e modalidades da educação.

Esse processo de formação continuada envolve alguns parâmetros definidos, dentre eles: I - atividades formativas organizadas pelos sistemas, redes e instituições de educação básica incluindo desenvolvimento de projetos, inovações pedagógicas, entre outros; II - atividades ou cursos de atualização, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas e máxima de 80 (oitenta) horas, por atividades formativas diversas direcionadas à melhoria do exercício do docente; III - atividades ou cursos de extensão, oferecida por atividades formativas diversas, em consonância com o projeto de extensão

aprovado pela instituição de educação superior formadora; IV - cursos de aperfeiçoamento, com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, por atividades formativas diversas, em consonância com o projeto pedagógico da instituição de educação superior; V - cursos de especialização lato sensu por atividades formativas diversas, em consonância com o projeto pedagógico da instituição de educação superior e de acordo com as normas e resoluções do CNE; VI - cursos de mestrado acadêmico ou profissional, por atividades formativas diversas, de acordo com o projeto pedagógico do curso/programa da instituição de educação superior, respeitadas as normas e resoluções do CNE e da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes; VII - curso de doutorado, por atividades formativas diversas, de acordo com o projeto pedagógico do curso/programa da instituição de educação superior, respeitadas as normas e resoluções do CNE e da Capes.

De maneira bastante coerente, a Resolução menciona a quem compete a responsabilidade pela organização e garantia de políticas de valorização dos profissionais do magistério da educação básica. Como meio de valorização dos profissionais do magistério público nos planos de carreira e remuneração dos respectivos sistemas de ensino, deverá ser garantida a convergência entre formas de acesso e provimento ao cargo, formação inicial, formação continuada, jornada de trabalho, incluindo horas para as atividades que considerem a carga horária de trabalho, progressão na carreira e avaliação de desempenho com a participação dos pares. Assim, define regras gerais como formas de acesso a carreira, diferenciação por titulação, formação e aperfeiçoamento profissional do magistério e a instituição de licenças remuneradas e formação em serviço, inclusive em nível de pós-graduação. Esses critérios para a remuneração dos profissionais do magistério público devem se pautar nos preceitos da Lei no 11.738, de 16 de julho de 2008, que estabelece o Piso Salarial Profissional Nacional, e no artigo 22 da Lei no 11.494, de 20/06/2007, que dispõe sobre a parcela da verba do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério (Fundeb), destinada ao pagamento dos profissionais do magistério, bem como no artigo 69 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que define os percentuais mínimos de investimento dos entes federados na educação, em consonância com a Lei no 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE).

A Resolução CNE/CP aqui analisada, definiu que os cursos de formação de professores que se encontram em funcionamento deverão se adaptar no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de sua publicação, que foi no DOU nº 124, de 02/07/2015, Seção 1, páginas 08/12 e que os pedidos de autorização para funcionamento de curso em andamento serão restituídos aos proponentes para que sejam feitas as adequações necessárias. No tocante a avaliação dos projetos de Cursos de licenciatura, serão realizados pelo órgão próprio do sistema e acompanhados por comissões próprias de cada área sendo que os cursos de formação inicial de professores para a educação básica em nível superior, em

cursos de licenciatura, organizados em áreas interdisciplinares, serão objeto de regulamentação suplementar.

Portanto, resumindo-se deve ser destacado que os Cursos de Licenciatura deverão sofrer adequação a esta Resolução no prazo máximo de 2 (dois) anos, passando das condições de 03 (três) anos de duração e com 2.800 horas para o oferecimento da Formação Inicial em 04 (anos) ou 08 (oito) semestres num mínimo de 3.200 horas (hora relógio conforme resolução CNE/CES 3 de 02/07/2007) de atividades acadêmicas e de trabalho docente e discente efetivo. Essa condição encerra o processo desenvolvido por algumas IES de oferecer a Licenciatura em 03 (três) anos e possibilitar a complementação para o Bacharelado significando o processo de 03 + 01 invertido. Conforme se pode verificar pela análise desenvolvida, as normas específicas definidas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) estabelece que as Instituições formativas - sejam Faculdades ou Centros e Universidades - a organicidade entre o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), o Projeto Pedagógico Institucional (PPI) e o Projeto Pedagógico de Curso (PPC) de Formação em Licenciatura devem possuir como expressão uma política articulada à educação básica, suas políticas e diretrizes, definindo assim que deve ser um projeto único e específico para a graduação plena do Professor de Magistério da Educação Básica, devendo ainda o estágio em sua totalidade de carga horária e de planejamento, supervisão e orientação ser desenvolvido em Instituições de Educação Básica - seja infantil, fundamental ou médio - diferentemente daquele projeto elaborado para desenvolvimento da formação do Bacharel de uma mesma área.

Assim, para encerrar, deixa-se evidenciado que a Resolução CNE/CP 2/2015, revoga as disposições em contrário, em especial a Resolução CNE/CP no 2, de 26/06/1997, a Resolução CNE/CP nº 1, de 30/09/1999, a Resolução CNE/CP nº 1, de 18/02/2002 e suas alterações, a Resolução CNE/CP no 2, de 19/02/2002 e suas alterações, a Resolução no 1, de 11/02/2009, e a Resolução nº 3, de 07/12/2012. Evidencia-se também que a expectativa é que as IES formadoras dos futuros Licenciados cumpram integralmente os procedimentos mencionados o que poderá, certamente, melhorar a valorização dos profissionais que atuam no mercado de trabalho da Educação Básica em nosso país.